



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1492/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0229/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que prevê divulgação, pelas concessionárias de serviços públicos, de valores arrecadados e investidos no desempenho de suas atividades econômicas.

O projeto merece prosperar. Vejamos.

No tocante ao aspecto formal, a propositura versa sobre serviços públicos, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Quanto à matéria, a propositura determina a adoção de medida voltada ao atendimento do interesse público, na medida em que impõe a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados no desempenho das atividades relativas à concessão e também do montante investido na manutenção das respectivas instalações e serviços. Para tanto prevê a elaboração trimestral de relatório detalhado que deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade e encaminhado à Câmara Municipal.

Verifica-se que a propositura visa assegurar a transparência na prestação de serviços públicos delegados, encontrando guarida no art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica que estabelece:

"Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;"

Além disso, há que se observar que, no Estado Democrático de Direito, a garantia do acesso à informação relativa à coisa pública para a fiscalização constitui exercício da cidadania protegido como direito fundamental, nestes termos in verbis:

Art. 5º...

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Além disso, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, já prevê que incumbe à concessionária de serviço público a prestação de contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos do contrato, desta forma, a previsão legal só vem a corroborar com o dispositivo citado (arts. 31, incisos III e V).

A propositura encontra consonância também com o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (especialmente nos arts. 1º, 2º e 8º) e na Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que estabelece a obrigação do prestador de serviço público de manter banco de dados contendo informações atinentes aos gastos, licitações e contratações, de modo a permitir o acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

A propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do art. 46, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 229/14.**

Dispõe sobre a divulgação dos valores arrecadados e investidos pelas empresas prestadoras de serviço público no exercício de suas atividades, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas na prestação de serviços públicos ficam obrigadas a providenciar a divulgação permanente dos valores arrecadados no desempenho de suas atividades, bem como dos valores investidos na manutenção das respectivas instalações e serviços através do envio trimestral, à Câmara Municipal de São Paulo, de relatório detalhado.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/11/2014.

GOULART (PSD) - Presidente

FLORIANO PESARO (PSDB) - Relator

ARSELINO TATTO (PT)

CONTE LOPES (PTB)

GEORGE HATO (PMDB)

JULIANA CARDOSO (PT)

SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2014, p. 138

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).